Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1043/2021
Data: 01/04/2021 - Horário: 09:07
Legislativo - PLO 39/2021

PROJETO DE LEI Nº 39/21

INSTITUI MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DECORRENTES DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM RAZÃO DE ENDEMIA, EPIDEMIA OU PANDEMIA, NAS SITUAÇÕES QUE ESPECIFICA.

Art. 1º - Na vigência de Decreto Municipal ou Estadual, os quais declarem Situação de Emergência ou Calamidade Pública, impondo restrição de funcionamento de segmentos comerciais e decrete toque de recolher com vistas a fomentar o combate à endemia, epidemia ou pandemia, será imposta multa ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica, que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual esteja sendo promovida festa clandestina com finalidade comercial.

§ 1º - Entende-se por festa clandestina com finalidade comercial qualquer evento de entretenimento não autorizado pela Prefeitura e no qual haja cobrança pela participação ou comercialização de bebidas e/ou alimentos.

§ 2º - A multa prevista no caput será de 70 (setenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§ 3º - Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação hábil, a multa prevista no caput será aplicada ao possuidor do imóvel cedido.

Art. 2º - Dentro das situações expostas no Art. 1º, também estarão sujeito à multa quem:

I – promover a festa;

II – estiver frequentando;

§ 1º - A multa para a ação do Inciso I será de 70 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§ 2º - A multa para a ação do Inciso II será de 20 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por pessoa.

Art. 3º - Na vigência de Decreto Municipal ou Estadual, os quais declarem Situação de Emergência ou Calamidade Pública, impondo restrição de funcionamento de segmentos comerciais e decrete toque de recolher com vistas a fomentar o combate à endemia, epidemia ou pandemia, será imposta multa às pessoas que estiverem participando de reuniões em locais públicos ou privados, que causem aglomeração.

§ 1º - Entende-se por reuniões que causem aglomeração em local privado o agrupamento de 10 (dez) ou mais pessoas num mesmo local com propósitos recreativos.

§ 2º - Entende-se por reuniões que causem aglomeração em local público o agrupamento de 05 (cinco) ou mais pessoas num mesmo local com propósitos recreativos.

§ 3º - A multa prevista no caput será de 20 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por pessoa.

Art. 4º - Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação do instituído neste diploma legal, sejam eles atinentes à fiscalização, autuação ou desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar a legislação municipal vigente sendo aplicável à espécie, as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem o exercício da Administração Pública.

Art. 5º - Após integralmente observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente Lei se sujeitarão, se não quitadas voluntariamente junto ao Executivo Municipal, à inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

Parágrafo Único – Todo o montante arrecadado com as penalidades previstas nesta Lei deverá ser destinado integralmente para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º - As fiscalizações contempladas nesta Lei serão realizadas pelos órgãos competentes do município.

Art. 7º - Esta Lei possui vigência temporária, operando efeitos em relação a condutas ocorridas entre o início da sua vigência e o curso da vigência de Decreto Municipal ou Estadual, os quais declarem Situação de Emergência ou Calamidade Pública.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui

Aos 31 de março de 2021

BENEDITO DAFÉ GONÇALVES FILHO,
VEREADOR

WESLEY RICARDO COALHATO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

Em situações de emergência e/ou calamidade pública, incumbe ao Poder Público a adoção de medidas extraordinárias.

Ambos os casos decorrem de desastre, causam prejuízo, devem ser requeridos pelo governador ou prefeito e reconhecidos pelo Poder Executivo Federal. O decreto define o conceito de desastres como sendo o resultado de vários tipos de eventos, naturais ou provocados, que causem danos humanos, materiais, ambientais ou prejuízos econômicos e sociais.

A decretação de situação anormal tem o objetivo de estabelecer uma situação jurídica especial a fim de facilitar a gestão administrativa pública para a execução das ações de socorro e/ou assistência humanitária à população afetada, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas por desastre.

No caso em tela, em razão de endemia, epidemia ou pandemia, necessário se faz a administração municipal adotar medidas para dar efetividade aos decretos, tendo em vista que o descumprimento das medidas impostas traz grave risco à saúde pública.

Assim, diante da adoção de medidas extremas de restrição ao trabalho, comércio e serviços em geral, não faz sentido deixar de penalizar pessoas que insistem em descumprir as medidas restritivas impostas, devendo o legislativo municipal buscar meios de coibir e penalizar os infratores.

Não se pode restringir o trabalho, o comércio e os serviços em geral e permitir que parte da população, irresponsavelmente, descumpram as medidas impostas e disseminem o vírus, colocando todos em risco.

Neste sentido, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, colaborando com a saúde pública e o bem estar de todos.

Câmara Municipal de Birigui

Aos 31 de março de 2021

BENEDITO DAFÉ GONÇALVES FILHO,
VEREADOR

WESLEY RICARDO COALHATO
VEREADOR.